

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 168 /GAB

Assessoria de Planejamento e Circulação

Ao Setor do Protocolo Legislativo e
registro e em seguida à Assessoria de Plan.
para análise de admissão • distri
observado o art. 122 do RI.

Brasília, 11 de agosto de 2011.

Em, 17 / 8 / 2011

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

L I D O
Em, 16 / 08 / 2011
Costa
Assessoria de Planejamento

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa insigne Casa o projeto de lei anexo, o qual
"dispõe sobre a participação e remuneração dos membros da Banca Examinadora
de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, e dá
outras providências".

A presente proposta objetiva regulamentar a participação e remuneração
dos membros da Banca Examinadora de Trânsito – BET do Departamento de
Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, atendendo a recomendação expressa do
Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, que, por meio da Decisão nº
3.938/2008, assentou o seguinte entendimento:

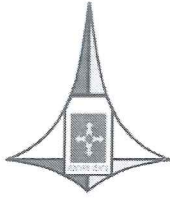
"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I
– considerar cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº
6846/06; II – considerar que as disposições contidas no art. 2º do Decreto
nº 23739/03 não guardam conformidade com o disposto no artigo 37,
"caput", da Carta Magna e com o inciso XII do art. 19 da LODF; III –
considerar que todos os dispositivos do artigo 3º da I.S. nº 160/03 não
guardam conformidade com o princípio da isonomia e impessoalidade,
previstos no art. 37, "caput", da CF; IV – recomendar ao DETRAN que
adote:

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Patrício
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO E CIRCULACAO, 11/Ago/2011 17:21

Leonardo 16809

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484 / 2011
Folha Nº *02* Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



1) as providências cabíveis para regularização da gratificação de examinadores de trânsito aos servidores com vínculo efetivo na Administração do Distrito Federal na forma estabelecida no Decreto nº 23739/03, por não ser esse o instrumento hábil para a espécie, utilizando como exemplo o que ocorreu na área federal pela introdução do artigo 76-A na Lei nº 8112/90; 2) o procedimento de pré-qualificação na forma de credenciamento para a seleção de pessoas sem vínculo efetivo com a Administração do Distrito Federal para exercer a função de examinadores de trânsito; V) dar ciência desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informando-lhes que esta Corte de Contas poderá negar validade aos atos praticados sob o abrigo do art. 2º e §§ do Decreto nº 23739/03 e art. 3º da Instrução de Serviço nº 160/03; VI) autorizar o envio de cópia da Informação nº 53/2008, do Parecer nº 0547/2008 e do relatório/voto do Relator ao jurisdicionado, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão”.

A regulamentação proposta é de suma importância, em última análise, para a própria formação dos condutores de veículos automotores e elétricos do Distrito Federal. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, por seu art. 140, informa que *a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal...*”.

Sobreleva mencionar que somente comporá a BET servidor público civil e/ou militar que tenha vínculo efetivo com a Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, visando, com isso, a atribuir maior segurança e credibilidade aos exames de direção veicular conduzidos pelo Detran/DF, além de ser medida de maior praticidade.

Em relação à forma de pagamento, optou-se por instituir a remuneração específica devida pela quantidade de serviços executados, ou seja, pela quantidade de bancas realizadas ou horas-aula ministradas. A remuneração específica será calculada de acordo com os valores previstos no anexo único deste projeto de lei.

No que diz respeito ao impacto financeiro, a medida encontra-se em sintonia com as normas de regência.

Assim, reconhecendo a relevância da matéria, submetemos à apreciação dessa insigne Casa, em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica

Setor Protocolo Legislativo


PL Nº 484/2011

Folha Nº 02 Bete

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

do Distrito Federal, a anexa proposta de projeto de lei, cujos fundamentos se coadunam com os ditames das leis vigentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de respeito e consideração.


TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação e remuneração dos membros da Banca Examinadora de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal fica autorizado a designar membros para participar da Banca Examinadora de Trânsito – BET do Detran/DF.

§ 1º A BET tem por finalidade realizar o processo de formação de condutor de veículo automotor e elétrico, por meio de exames teórico-técnicos, de prática de direção veicular e de atividades de instrução teórico-técnica, em cursos de formação inicial e continuada previstos na legislação de trânsito e em outros de interesse da Autarquia.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo deverão ser servidores públicos civis e/ou militares ocupantes de cargo efetivo.

Art. 2º Os membros da BET exercerão atividades específicas, na qualidade de coordenador, examinador teórico-técnico e prático de direção veicular, secretário logístico e secretário de apoio

Parágrafo Único. A BET para candidatos portadores de necessidades especiais deverá ser composta por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito-examinador e um membro indicado pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – Contrandife.

Art. 3º O membro designado a participar da BET como coordenador, examinador teórico/técnico e de prático de direção veicular deverá atender aos mesmos requisitos determinados para examinador conforme legislações vigentes.

Art. 4º Os membros da BET, conforme art. 2º desta lei, serão designados pela adoção do critério de rodízio, por meio de lista única por atividade específica, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º O servidor efetivo não poderá ser designado, no mesmo período, para exercer mais de uma atividade específica de que trata o art. 2º desta lei nem exercer qualquer das atividades da BET em horário simultâneo a sua jornada regulamentar de trabalho.

Art. 6º Fica estipulado o valor da remuneração devida pelo exercício das atividades desenvolvidas na BET aquele constante no anexo único desta Lei.

§ 1º O valor da BET será reajustado por ato do Diretor-Geral do Detran/DF, de acordo com a atualização da Tabela de Preços Públicos cobrados pelos serviços administrativos prestados pelo órgão, condicionado à dotação orçamentária específica.

§ 2º A remuneração será devida aos membros da BET pelos serviços executados por quantidade de bancas de exame realizado ou por hora-aula ministrada, em conformidade com o art. 5º da presente Lei.

§ 3º O médico perito-examinador e o membro indicado pelo Contrandife - para fins de remuneração - farão *jus* ao mesmo valor determinado para o examinador de trânsito.

Art. 7º Fica definido, para fins de pagamento, que uma BET terá o limite máximo de cinco horas diárias de atividade trabalhada e que o membro que exercer atividades de instrução receberá por hora/aula.

Art. 8º Os membros designados para compor a BET não poderão ultrapassar, mensalmente, as seguintes quantidades:

I - 15 (quinze) bancas para coordenador, secretário de apoio e secretário logístico;

II - 12 (doze) bancas para examinador; e

III - 48 (quarenta e oito) horas/aula para examinador de atividade de instrução em educação de trânsito.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Detran/DF, no caso de situação de excepcionalidade devidamente justificada, poderá autorizar o acréscimo mensal de até 50% (cinquenta por cento) desses quantitativos, condicionado à dotação orçamentária específica.

Art. 9º. O pagamento pelos serviços prestados à BET, instituído por esta Lei, não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, de pensões, de décimo terceiro salário e de férias.

Art. 10. Os serviços executados de que trata a presente Lei são incompatíveis com pagamento de serviço extraordinário.

Art. 11. O Diretor-Geral do Detran/DF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentar as rotinas e procedimentos da BET.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras do Detran/DF.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO ÚNICO
Projeto de Lei - BET

<i>Exercício</i>	<i>VALOR BASE PARA CÁLCULO R\$</i>	<i>UNID. MEDIDA</i>
Coordenador	150	Banca trabalhada
Examinador Teórico/Prático	136	Banca trabalhada
Examinador Teórico/Prático de Instrução	50	Banca hora/aula
Secretário Logístico	70	Banca trabalhada
Secretário Apoio	50	Banca trabalhada